



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de30...de...abril...de 19 82...

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.918

Recurso nº RP/301-0.054

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM S/A.

INCENTIVO FISCAL a projeto de desenvolvimento industrial (CDI/MIC), nos termos do Decreto-lei nº 1.137/70 e legislação correlata: redução dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

Manutenção do incentivo, em face da comprova da observância, pela empresa beneficiária, da condição temporal imposta pelo órgão governamental concedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros PAULO DE ALMEIDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.

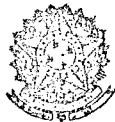
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.735/80

RECURSO N.º: RP/301-0.054

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0,918

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM S/A.

R E L A T Ó R I O

Por seu ilustre Procurador junto à Primeira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, para pleitear a reforma do Acórdão nº 21.962 (fls. 56/65), da mesma Câmara, que, apreciando recurso interposto por empresa industrial - importadora, titular de incentivo fiscal concedido pelo CDI/MIC, nos termos do Decreto-lei nº 1.137/70 e legislação posterior correlata, houve por bem dar-lhe provimento, por maioria de votos, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa:

"Redução de tributos. Comprovadas as condições e termos exigidos pelo C.D.I. na administração dos incentivos de que trata o D.-Lei nº 1.428/75 e Decreto nº 77.065/76 e mais, liberado o transporte em navio de bandeira nacional pela SUNAMAM, dá-se provimento ao recurso.

A espécie vem exposta no relatório ao v. Acórdão recorrido, que adoto, a seguir transcrito :

"Recurso interposto pela empresa Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos SICOM S.A. contra a decisão nº 2.842/80 do Delegado da Receita Federal em Santos (SP), que julgou procedente o auto de infração de fls.

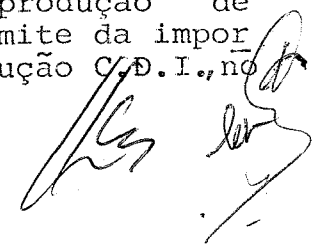
Acórdão nº CSRF/03-0.918

01, lavrado por não ter a fiscalização daquela Delegacia reconhecido a redução de tributos incidentes sobre a importação de "terminais de vidro para compressores", pleiteada nos termos do Certificado nº 5.938 e Certificado de Registro de Fabricação nº 281 ambos do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI). Considerou o autuante que, de conformidade com cláusulas contratuais inseridas nos mencionados Certificados, o favor fiscal requerido estaria condicionado a que fosse o material importado até 31 de dezembro de 1979, inobstante ter sido a Declaração de Importação correspondente registrada no dia 28 daquele mês e ano, a mercadoria deu entrada no porto em 4 de janeiro de 1980, data da chegada do navio.

Em suas razões de recurso (petição de fls. - 46/51 invoca o Capítulo III do Decreto-lei 37/66 que, como aduz, engloba o tratamento às isenções e reduções e que, uma ou outra está subordinada ao princípio de legalidade expresso no artigo 176 do CTN; que no caso de debate, a redução foi estabelecida no Decreto-lei nº 1.428/75, para ser concedida nos termos, limites e condições estabelecidas no Decreto nº 77.065/76 do CDI que a formalizou mediante ato jurídico específico, ou seja através do Certificado nº 5.938/77, sob a forma e fundamentação legal ali acusada, inclusive pela declaração lavrada no verso da Guia de Importação respectiva de que a importação se achava amparada pela redução de imposto; que desde que assim foram examinadas e efetivados os requisitos, condições e prazo pelo CDI, expressamente nominado na Lei, Decreto e nos Certificados, não restou e não restava qualquer atribuição ou competência à Fiscalização Aduaneira sobre o incentivo, salvo os relativos à própria nacionalização da mercadoria."

No recurso especial, que leio na íntegra em plenário, pede o douto Procurador o restabelecimento do julgado de 1ª instância, com base nos seguintes argumentos :

.....
"Na concessão dos incentivos à produção de bens, considera-se como data limite da importação aquela constante da Resolução C.D.I., no



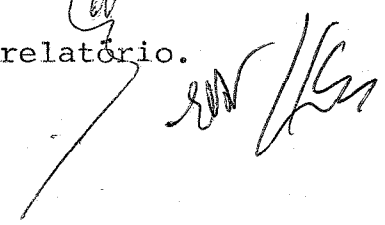
Acórdão nº CSRF/03-0.918

caso, o dia 31 de dezembro de 1979, no entanto, lembro, que o navio transportador da mercadoria deu entrada no porto de Santos em 04 de janeiro de 1980.

O Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), fixou um prazo certo e determinado - 31.12.79 - para a importação em tela, no entanto, a recorrente deixou de atender à condição de prazo expressamente firmado no Certificado de Registro de Fabricação nº 281, assim sendo, se existe uma cláusula estabelecendo um prazo, esta não é ociosa, não está ali por pura divagação literária, está para ser cumprida, e dela dirá o Fisco, como bem disse."

Contra-razões tempestivas, e igualmente lidas na íntegra, pleiteando o sujeito passivo a manutenção do v. Acórdão recorrido, que sustenta ter tido apoio "nas circunstâncias materiais devidamente enfocadas, na documentação probatória e bem assim na legislação pertinente".

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.918

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator :

Conforme consta do "Certificado de Registro de Fabricação" nº 281, de 21.06.79 (fls. 13/14), foi aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (MIC) projeto de fabricação de moto-compressores herméticos, a serem produzidos pela interessada, com índices de nacionalização de 99,14% e 96,35% para os modelos AE-120 e AE-150 e 97,56% e 91,22%, para o modelo AE-240, em peso e valor, respectivamente, mediante a concessão dos seguintes incentivos :

a) redução de 80% dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a importação de partes complementares à fabricação nacional de moto-compressores constante da relação integrante deste Certificado ;

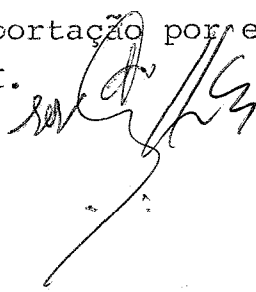
b) apoio financeiro preferencial, por entidades oficiais de crédito.

Fixou o C.D.I., no mesmo documento, as seguintes condições para a concessão de tais estímulos fiscais e creditícios :

a) assinatura pela empresa beneficiária de Termo de Responsabilidade perante o órgão concedente, e exato cumprimento de todas as suas cláusulas ;

b) importação das partes complementares beneficiadas com esta concessão de estímulos, até 31 de dezembro de 1979, observando o competente programa de produção ;

c) Manifestação da Carteira de Comércio Exterior - CACEX da inexistência de similar nacional dos materiais a serem importados, atestada no documento de importação por ela emitido, com base nas listas aprovadas pelo CDI.



Estabeleceu ainda o CDI que a efetivação dos incentivos far-se-á mediante declaração emitida por sua Secretaria Executiva nos documentos de importação relativos aos materiais constantes da relação aprovada.

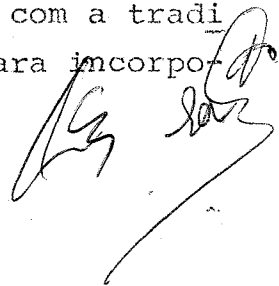
Nessas condições, a interessada obteve da CACEX, em 22.10.79, a Guia de Importação nº 28-79/537 (fls. 5/6), válida para embarque até 31.12.79, cobrindo o material destinado à execução do plano (partes e peças de Compressores Herméticos para refrigeração doméstica : 200.000 terminais de vidro), sendo nesse documento atestada pela CACEX a não existência de similar nacional e, pelo CDI, lançada a declaração de que o material estava amparado pela redução tributária - condições essas legalmente indispensáveis à efetivação dos incentivos. Ademais, a SUNAMAM concedeu à beneficiária e importadora, em 29.11.79, a liberação de bandeira do navio, conforme documento de fls. 9 (cargo waiver).

Faturada a mercadoria pelo exportador em 21.11.79 (fls. 7), foi a mesma embarcada para o Brasil em 05.12.79, conforme Conhecimento Marítimo de Carga (Original) nº 44, Hamburgo - Santos (fls. 8).

A 05.12.79, portanto, já possuía a beneficiária a prova da propriedade do material em questão - o conhecimento emitido por empresa internacional de navegação marítima (v.art. 45 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 5º da Lei nº 6.562/78). Vale dizer : nessa mesma data, com a mercadoria comprovadamente posta a bordo (isto é, manifestada), encerrou-se a operação de compra e venda, passando a mercadoria a ser considerada como "importada".

A partir daí, dá-se a transmissão da propriedade, ficando a mercadoria sob a guarda e responsabilidade do transportador que, pelo contrato de transporte, representado pelo Conhecimento de Carga, assume a obrigação de entregá-la no destino, nas mesmas condições (Decreto nº 19.473, de 10.12.30).

A regra é a mesma do direito interno : com a tradição, "a coisa se desliga do patrimônio do vendedor, para incorpo-



Acórdão nº CSRF/03-0.918

rar-se ao patrimônio do comprador", como ensina J.M.Carvalho Santos (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, verbete "Compra e Venda"). E, com relação aos riscos, a regra é a do art. - 1.127 do Código Civil, "verbis" :

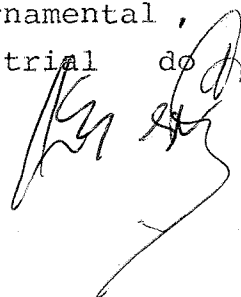
"Art. 1.127 - Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador."

Daí resulta que todas as vezes que a coisa perecer antes da tradição, já recebido o preço, este deve ser restituído; se, porém, o perecimento ocorrer depois da tradição, sem culpa do vendedor, tem este direito ao preço, retendo-o, se já tiver recebido, e exigindo-o, se ainda não tiver sido pago (Clovis Beviláqua, "Código Civil Comentado" observação do art. 1.127).

O embarque da mercadoria é, pois, fato jurídico de grande relevância na compra e venda internacional. Apenas para exemplificar, diga-se que a Carteira de Comércio Exterior - CACEX, em seu Comunicado nº 7, de 04.03.82, que estabeleceu as normas administrativas de controle das importações, fez nele inserir, como último item, o seguinte : "135. Este Comunicado entra em vigor ' nesta data, e suas disposições não se aplicarão a mercadorias até ela embarcadas".

Nessas condições, discordo da conclusão do voto vencido do ilustre relator do Acórdão recorrido, que entendeu não haver a beneficiária cumprido, por ocasião do desembarço da mercadoria (grifei), todas as condições necessárias à obtenção do incentivo. Não foi esta, em verdade, a condição temporal imposta pelo CDI, e sim a de que a importação do material fosse promovida até 31.12.79, e isto aconteceu, realmente. Não há confundir essa condição com o conceito do fato gerador do Imposto de Importação, previsto no art. 23, caput, do Decreto-lei nº 37/66.

Tal interpretação, data venia do douto recorrente, importaria, sem dúvida, na frustração do objetivo governamental, ao conceder referido incentivo ao desenvolvimento industrial do



Acórdão nº CSRF/03-0.918

país, mediante utilização do mecanismo do Imposto de Importação, ho
je típico e eficaz instrumento de política econômica, como tal re-
vestido, muitas vezes, de alto grau de extrafiscalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 30 de abril de 1982.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR